

ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Ofício CLJR/2020

Monte Carlo/SC, 20 de maio de 2020.

A sua Excelência,

Volnir Stratmann

Presidente da Câmara de Vereadores Monte Carlo/SC

Assunto: Lei Complementar 112/2020 que altera dispositivos da Lei Complementar 49/2011

Excelentíssimo Presidente,

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação**, por intermédio dos seus membros signatários, vem, respeitosamente, expor o que segue.

A **Lei Complementar 112/2020**, de 11 de maio de 2020, do Município de Monte Carlo, recentemente publicada, **alterou a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 07 de outubro de 2011** e deu outras providências. Referida norma trata, em suma, da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Monte Carlo, **cargos de provimento em comissão e as funções de confiança**.

Como se sabe, a Lei Complementar 49/2011 mencionada é objeto da **ação 8000113-13.2016.8.24.0000**, de autoria do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, encontrando-se em trâmite no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Sob o fundamento de adequação da Lei Complementar 49/2011 aos parâmetros do julgamento da ação 8000113-13.2016.8.24.0000, o Município encaminhou projeto de lei que foi, por maioria, com emendas, aprovado. As emendas tinham o propósito de, efetivamente, adequar a norma às diretrizes do julgamento da ação mencionada. Encaminhado à Chefe do Poder Executivo, o projeto, com emendas, foi vetado e referido veto, por maioria, foi mantido.

Av. Enio Lopes Albuquerque, 693, Centro – Monte Carlo/SC | Telefone/Fax: (49) 3546-0632

www.montecarlo.sc.leg.br



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

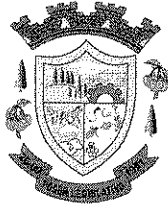
A Lei Complementar 112/2020 publicada, em nosso entender, conforme pareceres exarados, que servem de subsídios para tal conclusão, não pode prevalecer em sua totalidade, sobretudo porque mantém, em sua estrutura, dispositivos inconstitucionais, daí o presente ofício, encarecendo providências de Vossa Excelência para representar, ao órgão legitimado, a inconstitucionalidade do ato editado.

Com efeito, a regra "[...] constitucional do concurso público somente pode ser excepcionada pela criação de cargos de provimento em comissão para o nítido exercício de atribuições com natureza de direção, chefia e assessoramento, exigindo vínculo de confiança entre nomeante e nomeado, sendo vedado o desempenho de atividades meramente burocráticas, técnicas ou operacionais. Inocorrendo referida natureza comissionada ou ausente a clara e objetiva descrição das atribuições dos cargos em lei formal (reserva legal), é inconstitucional o ato normativo instituidor de cargo comissionado despido desses requisitos". (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 8000286-03.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 17-04-2019). TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 8000064-17.2018.8.24.0900, da Capital, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, Órgão Especial, j. 05-06-2019.

E no caso da Lei Complementar 112/2020, porém, observamos diversos dispositivos contemplando a tríade chefia, direção e coordenação ao chefe do departamento, conferindo atribuições demasiadamente **genéricas e repetidas**, o que obsta, inclusive, a distinção segura da própria razão da designação. O Poder Legislativo, até porque já submetida a lei ao crivo do exame de constitucionalidade pelo Poder Judiciário, exerceu criteriosa avaliação, levando-se em conta as particularidades do município de Monte Carlo, que possui, segundo dados do IBGE de 2019, 9.866 habitantes e 7.184 eleitores, correspondente ao PIB, conforme dados do IBGE de 2016, de R\$ 159.818.000,00 (IBGE/2016). Ademais, os Departamentos já contam com Diretor, subordinado ao Secretário, não havendo justificativa do Chefe do Poder Executivo acerca da necessidade deste comissionamento. **A generalidade, em nossa percepção, não supera a inconstitucionalidade das chefias previstas nos arts. 31, §2º; 33, §2º; 34, §2º; 37, §2º; 38, §2º; 39, §2º; 42, §2º; 43, §2º; 46, §2º; 47, §2º; 50, §3º; 51, §2º; 54, §2º; 56, §2º; 57, §2º; 60, §2º; 61, §2º; 62, §2º; 66, §2º; 67, §2º; 70, §2º; 71, §2º, da Lei Complementar Municipal n. 49/2011, acrescidos pelos arts. 1º; 5º; 6º; 7º; 8º; 9º; 10; 11; 14; 15; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 28; 29; 30; 31, da Lei Complementar 112/2020, respectivamente.**

Av. Enio Lopes Albuquerque, 693, Centro – Monte Carlo/SC | Telefone/Fax: (49) 3546-0632

www.montecarlo.sc.leg.br



ESTADO DE SANTA CATARINA

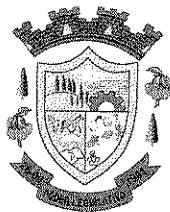
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Por sua vez, no que se refere aos arts. 32 e §§; 65; 84 e 88 da Lei Complementar Municipal n. 49/2011, acrescidos/alterados pelos arts. 3º e 4º; 26 e 27; 33 e 34, da Lei Complementar 112/2020, que regulam os cargos de diretor de departamento de compras e licitações; diretor de departamento de serviços públicos, assistente de secretaria e secretário de estabelecimento escolar, respectivamente, vemos **que o princípio do concurso público restou vulnerado**, na esteira do que decidido na ação direta de inconstitucionalidade n. 8000113-13.2016.8.24.0000, rel. Des. Salete Silva Sommariva, Órgão Especial, julgada em 19-06-2019, daí decorrendo a inconstitucionalidade das alterações promovidas pelo Poder Executivo.

Para encerrar, o art. 22, §2º, da Lei Complementar Municipal n. 49/2011, acrescido/alterado pelo art. 32, da Lei Complementar 112/2020, em sua redação, estabelece **duas vagas para o cargo de Assessor Jurídico**. O art. 6º da Lei Complementar n. 108/2019, porém, já estabeleceu uma vaga para assessor jurídico. A revogação do art. 94, da Lei Complementar n. 49/2011, haja vista o disposto no art. 35 da Lei Complementar 112/2020, não ocorre, salienta-se, por desejo da Chefia do Executivo, mas por conclusão do Acórdão proferido na ação direta de inconstitucionalidade n. 8000113-13.2016.8.24.0000, rel. Des. Salete Silva Sommariva, Órgão Especial, julgada em 19-06-2019. A criação de mais uma vaga, a fim de equilibrar a estrutura da Procuradoria, diante da inconstitucionalidade do comissionamento para o cargo de procurador adjunto, desvirtua, na mesma medida, o princípio do concurso público. Independentemente da nomenclatura, o cargo de Advogado, na Procuradoria, conforme conclusão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, repita-se, deve se dar por concurso público. Ademais, a criação de uma vaga a mais deve respeitar determinados requisitos, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal. Estes preceitos, a todo modo, não foram observados.

Deste modo, visualizamos, com exceção dos arts. 2º, 12, 13, 16 e 25 da norma publicada, a **inconstitucionalidade dos dispositivos contidos na Lei Complementar 112/2020, razão pela qual encaminhamos este ofício para levar a conhecimento de Vossa Excelência, para adoção das providências regimentais.**

Valter



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Solicitamos, ainda, o envio de cópia deste documento à Procuradoria da Câmara, a fim de que tome conhecimento, vez que representa os interesses da Câmara nos autos 8000064-17.2018.8.24.0900.

Atenciosamente,

ADAIR LUIZ GONÇALVES
PRESIDENTE

MARIA CRISTINA DICK RIGO
MEMBRO

VALCEMIR ANTONIO CORDEIRO
MEMBRO



Câmara Municipal de Monte Carlo - Monte Carlo - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000058

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12020/05/25000058

Número / Ano	000058/2020
Data / Horário	25/05/2020 - 14:47:43
Ementa	Lei Complementar Nº112/2020 "QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº49/2011"
Autor	CLJR - Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Outros expedientes (ofícios, mensagens, etc)
Número Páginas	4
Emitido por	angelita.oliveira